



Número: **0801907-63.2022.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (AUTOR)		DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) Hermeson de Souza Pinheiro (ADVOGADO)	
Município de Porto do Mangue (REU)		FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO (ADVOGADO)	
PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL (REU)		HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)	
FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO (REU)		ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)	
MPRN - 01ª Promotoria Areia Branca (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
112077960	112077960	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801907-63.2022.8.20.5113
AUTOR: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE, CAMARA MUNICIPAL PORTO DO MANGUE,
FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO contra o MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE, a CÂMARA MUNICIPAL de PORTO DO MANGUE e FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO, na qual o autor requer, em síntese, a nulidade da sessão extraordinária realizada no dia 14 de abril de 2022 pela Câmara Municipal de Porto do Mangue, bem como que seja determinada a posse do Prefeito constitucional eleito, ora demandante, com a consequente devolução do cargo para o qual foi eleito.

Em Decisão de ID 90017147, foi deferida a antecipada dos efeitos da tutela requerida na exordial, determinando-se a suspensão dos **efeitos da 2ª Sessão Extraordinária de 2022 da Câmara Municipal de Porto do Mangue**, cuja ata está inserida no Id nº 89434176 - Pág. 2/3, **devendo o autor Hipoliton Sael Holanda Melo ser reconduzido ao cargo de Prefeito de Porto do Mangue** enquanto perdurar o julgamento deste processo ou até a revogação ou modificação da presente decisão.

Irresignada, a parte demandada interpôs Agravo de Instrumento acerca da Decisão retromencionada perante o Juízo *ad quem* (processo nº 0812016-52.2022.8.20.0000), o qual foi negado o provimento pelo Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), mantendo-se a Decisão liminar, consoante Acórdão no ID 96649338.

Em petição de ID 101230098, FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO formulou pedido de reconsideração da Decisão de ID 90017147, que concedeu a liminar requerida na exordial.

Anexou aos autos documentação destinada a corroborar o seu pleito vindicado.

Decisão de ID 102996905, chamando o feito à ordem e determinando vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, apresentar parecer ministerial no prazo de 30 (trinta) dias, ou requerer o que fosse de seu interesse, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC.

Em manifestação de ID 103436544, o órgão ministerial pontuou que *“não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto por parte dos demandados. Portanto, não há que se*



falar em nulidade processual.”, observando que “*constam nos autos pedidos de dilação probatória, especialmente a oitiva de testemunhas*”; razão pela qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito “*reservando-se no direito de oferecer parecer final após a instrução probatória*”.

O demandante afirmou, em ID 104718558, 104732088 e 111362668, que tem prova testemunhal a produzir, requerendo a intimação para oitiva das testemunhas Raniery Alves do Nascimento Filho, Aliata Pereira Pinto Junior, Bruno Victor dos Santos, Francisco Antônio Ferreira e Clebson Moura de Melo; ao passo que o demandado FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO apresentou o rol das testemunhas indicadas no ID 105555455, ressaltando tal pedido no ID 111000690.

O demandado FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO apresentou petição incidental no ID 111911283, datada de 04/12/2023, reiterando o pedido de reconsideração da Decisão de ID 90017147, que concedeu a liminar requerida na exordial.

Decisão prolatada no dia 05/12/2023 (ID 111981779), deferindo o pedido do demandado FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO (ID 10123009), para revogar a Decisão de ID 90017147, que deferiu a medida liminar almejada.

Em petição de ID 112053538, o autor formulou o pedido de reconsideração da Decisão retromencionada (ID 111981779), asseverando, em síntese, que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0812016-52.2022.8.20.0000, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte se manifestou pelo desprovimento do recurso, mantendo a tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, tendo transitado em julgado o pedido em 24/04/2023, de forma que a tutela urgência concedida já se estabilizou.

Afirmou que, ademais, o processo se encontra em fase de instrução, visto que as partes já ofertaram rol de testemunhas, aguardando, tão somente, aprazamento de audiência, razão pela qual a Decisão combatida inverteu as balizas processuais.

Aponta que tem o interesse célere no julgamento da lide, mas que, por opção dos réus, os quais protocolaram petição sigilosa no ID 101230098, haverá instrução com oitiva de testemunhas.

Indica que os procedimentos de investigação e eventuais ações penais são anteriores aos fatos ocorridos na presente ação, de forma que não existe nenhuma medida cautelar em vigor na atualidade, vez que o corrente feito se trata, apenas, da validade ou não um procedimento administrativo de renúncia instaurado pela Câmara Municipal.

Ressalta que a Decisão vergastada violou o princípio processual civil da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), de maneira que deve prevalecer a soberania popular no caso em análise.

Por fim, requer a revogação ou a reconsideração da Decisão de ID 111981779, restabelecendo-se a tutela de urgência outrora concedida (ID 90017147), vez que o *decisum* atacado é manifestamente contrário às elementares do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo na demora, consubstanciado no prazo estabelecido para o término do mandato), fere o princípio da não surpresa (Art. 10 do CPC) e inverte a lógica do “perigo da demora”, atribuindo ao autor o ônus em razão da regular marcha processual, de acordo com as fases estabelecidas no CPC.

É o relatório. Decido.



Ao compulsar os autos sob a ótica do pleito formulado pelo autor no ID 112053538, diante do lastro fático e documental trazido à tona, verifico que merece prosperar a pretensão autoral na petição retromencionada. Explico.

De acordo com a teoria dos freios e contrapesos (*check and balance system*), pertinente à Teoria da Separação dos Poderes e abarcada pelo sistema liberal dos direitos fundamentais em vigor (art. 2º da Constituição Federal de 1988), os atos em geral que são praticados pelo Poder Legislativo limitam o Poder Executivo, sendo possível ao Poder Judiciário efetuar um controle de constitucionalidade sobre tais atos ou leis, desde que salvaguardando o Estado Democrático de Direito e a soberania popular.

Tal situação deve ser analisada sobre o viés do controle de constitucionalidade difuso, respeitando-se o exercício de atribuições típicas dos Poderes nos autos, sob a perspectiva de informações seguras de verossimilhança, razoabilidade e adequação às regras em vigor no ordenamento jurídico brasileiro na hipótese apreciada, sendo imperiosa a necessidade de se respeitar a independência harmônica dos poderes, prevista expressamente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, com fulcro no sistema de freios e contrapesos.

Neste particular, o Poder Judiciário não deve interferir, de forma indiscriminada, na organização administrativa ou disciplinar de outros órgãos, exceto em caso de gritante ilegalidade e ofensa direta ao interesse público, visto que o controle dos atos administrativos deve abarcar a análise sobre a legalidade e a finalidade pública, e não obrigar o Poder Público a fazer e a praticar atos que não lhe convenham, segundo recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ sobre a matéria.

Desta feita, deve-se levar em conta um panorama mínimo de atuação qualitativa e da possibilidade de seleção de prioridades e concentração de esforços, respeitando-se a harmonia entre os demais Poderes.

Partindo dessa perspectiva, no caso em análise, observa-se que o pedido de antecipação de tutela da parte autora já havia sido deferido anteriormente em Decisão de ID 90017147, tornando-se preclusa tal Decisão no decorrer da instrução processual, sobremaneira haja vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo demandado quanto a essa Decisão (Agravo de Instrumento nº 0812016-52.2022.8.20.0000) fora desprovido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

A esse respeito, cumpre destacar que ambas as partes já tinham se manifestado expressamente pela realização de audiência de instrução, tendo, inclusive, arrolados testemunhas para tanto, segundo se verifica no ID 104718558, 104732088, 111362668, 105555455 e 111000690; como também o próprio órgão ministerial (ID 103436544).

Assim, diferentemente do que fora argumentado na Decisão de ID 111981779, entendo que não há inovação com relação ao quadro fático e jurídico que motivou a Decisão liminar, eventualmente apta a demandar a interferência do Poder Judiciário na soberania popular atinente à escolha de um governante², a qual foi regulamente mantida durante toda a instrução probatória, inclusive pelo Juízo de Segundo Grau.

Nesta perspectiva, veja-se o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (*RTJ* 126/48 – *RTJ* 143/57 – *RTJ* 146/461-462 – *RTJ* 153/765, *v.g.*), para, em assim



agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. [STF, **MS 22.690**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, DJ de 7-12-2006, vide **MI 708**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, DJe de 31-10-2008

De mais a mais, nota-se que, na Decisão combatida (ID 111981779), inexistiu específica atenção ao princípio processual civil da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), dado que a parte autora não foi instada a se manifestar previamente sobre a petição do demandado no ID 111911283, ou tampouco o Ministério Público Estadual, órgão esse atuante no feito e que se manifestou pela instrução probatória no caso em arrimo (ID 103436544).

Logo, entende-se que, nessa fase processual, merecer prevalecer a revogação da Decisão no ID 111981779, que deferiu o pedido do demandado no ID 101230098 para revogar a medida liminar anteriormente concedida mediante Decisão de ID 90017147.

Ante o exposto, em atenção às normas processuais e à jurisprudência pátria, **DEFIRO** o pedido de revogação em **ID 112053538** e, por consequência, **CHAMO O FEITO À ORDEM** e **TORNO SEM EFEITO a Decisão de ID 111981779**, pelo que **MANTENHO a Decisão Liminar de ID 90394071**, que deferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos.

Determino o aprazamento de Audiência de Instrução, conforme a disponibilidade de pauta deste Juízo, com a consequente **intimação** das **partes demandante e demandada** para que tenham ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, de que as testemunhas arroladas no corrente feito (ID 104718558, 104732088, 111362668, 105555455 e 111000690), a serem ouvidas no ato, devem comparecer na ocasião da audiência.

Dê-se ciência da presente Decisão ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com os expedientes necessários.

AREIA BRANCA/RN, data de validação no sistema.

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

1 STJ, MS nº 22.289/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/09/2018, DJe 25/10/2018.

2 A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da CF à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas



interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da assembleia legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. [STF, **ADI 3.046**, Rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, *Dde* 28-5-2004.]

